



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1082869-57.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOSE YAZO GONDO, são embargados INFOMETTER SOLUÇÕES EM SOFTWARE E SISTEMAS LTDA, CLOVIS GALDIANO CURY e INFO METTER SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1.082.869-57.2024.8.26.0100/50.000

Embargante: JOSÉ YAZO GONDO

**Embargados: INFOMETTER SOLUÇÕES EM SOFTWARE E
SISTEMAS LTDA. E OUTROS**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.040

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Prequestionamento anotado. Embargos rejeitados.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 677/683, alegando que é necessário ser esclarecido se o pedido de suspensão da assembleia poderia ter sido analisado de forma autônoma, sem vinculação à dissolução parcial da sociedade. Diz que não foram analisados os vícios que justificavam a suspensão da assembleia e nem o lapso temporal da perda do objeto. Ressalta que o réu não pode se beneficiar da perda do objeto que ele próprio causou. Por fim, alega que a majoração dos honorários sucumbenciais não considerou o excesso do valor deferido. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém, não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelo embargante trata-se, na verdade, de mero inconformismo, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

Isso porque, o v. acórdão foi claro e preciso ao dispor que a pretensão do polo ativo, de impedimento da realização de assembleia de sócios, perdeu o objeto em razão do lapso cronológico decorrido e a ocorrência da reunião.

Logo, não há que se analisar quem deu causa à perda do objeto, conforme pretendido pelo embargante.

Ademais, foi previsto expressamente que não é caso sequer de se oportunizar a emenda da inicial, pois abrange procedimentos incompatíveis com a ação cautelar.

Por fim, é certo que o pleiteado pelo apelante configura dissolução parcial de sociedade com apuração de haveres, o que exige efetivamente a observância do rito processual pertinente pelas

vias próprias e não em cautelar para suspensão de reunião de sócios de empresa.

Em conclusão, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Importa lembrar, também, que o juízo não tem o dever de enfrentar todos os pontos, item por item, deduzidos pelas partes, principalmente quando ultrapassam as balizas do objeto do recurso principal e não interferem no resultado do julgamento.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de novos embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa.

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355